



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10380-004.777/88-85

Sessão de : 25 de março de 1993

ACORDÃO Nº 201-68.850

Recurso nº: 86.320

Recorrente: RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

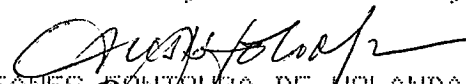
Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

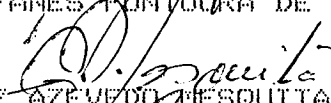
**PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.** Omissão de receita evidenciada pelo confronto das receitas declaradas à locadora do estabelecimento da Recorrente e as por esta registradas em seus livros fiscais e contábeis. Denúncia fiscal não infirmada. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RESTAURANTE E PIZZARIA BRASILIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

\* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

\* VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

cpr/mas/cf-gb



Processo nº 10380-004.777/88-85  
Recurso nº: 86.320  
Acórdão nº 201-68.850  
Recorrente: RESTAURANTE E PIZZARIA BRASÍLIA LTDA.

## RELATÓRIO

À Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fl. 01, de ter recolhido, com insuficiência, a contribuição por ela devida ao PIS/FATURAMENTO nos anos de 1984 a 1986, em razão de ter omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, conforme apurado em Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Pela cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ constata-se que o fundamento da exigência é a discrepância entre a receita declarada pela Empresa, para fins de lançamento daquele tributo, daquela declarada à administração do Shopping Center onde está localizada, para fins de cálculo do aluguel mensal devido, o qual é proporcional às vendas.

Lançada de ofício da contribuição focalizada, que teria deixado de recolher no montante de Cz\$ 33.251,72 (expressão monetária à época), conforme Demonstrativos de fls. 2 a 5, a Empresa foi notificada desse lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50% (D.L. nº 2.052/83, art. 1º, III e Lei nº 7.450/85, art. 86).

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 08, alegando, em resumo, que, por se tratar de autuação decorrente de auto de infração relativo ao IRPJ, o julgamento do presente feito depende inteiramente da decisão a ser prolatada naquele administrativo; junta cópia das razões de impugnação por ela apresentadas no administrativo relativo ao IRPJ (fls. 08/19).

Prestada a Informação Fiscal de estilo (fls. 22/23 - cópia da apresentada no administrativo relativo ao IRPJ), a Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 28/29. Dessa decisão a Empresa em referência apresentou o Recurso de fls. 53/54, apreciado por este Colegiado na Sessão de 18/06/90; consoante Acórdão de nº 201-66.304, em que foi relator o ex-Presidente do Colegiado, Conselheiro Roberto Barbosa de Castro (fls. 48/54), o processo, a partir da dita decisão de primeira instância, foi anulado, ao fundamento de que "implica preterição do direito de defesa a omissão da autoridade em consignar na decisão os argumentos que embasaram suas razões de decidir, tornando-a, em consequência, imotivada."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-004.777/88-85

Acórdão nº: 201-68.850

A Autoridade Singular, então, prolatou nova Decisão (fls. 77/79), mantendo a exigência constante do Auto de Infração de fl. 01, ao fundamento, em resumo:

"O lançamento obedeceu aos preceitos do artigo 3º, letra "b" da lei Complementar nº 07/70, combinado com art. 86 da Lei nº 7.450/85, e não tendo a autuada logrado comprovar a inexistência da infração apurada neste processo, bem como, no processo referente ao IRPJ, o qual foi julgado conforme decisão de fls. 65 a 69, decido pela manutenção integral do crédito tributário exigido no Auto de Infração de fls. 01."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 83 a 89, argumentando, em preliminar, que, por se tratar de lançamento decorrente de procedimento relativo ao IRPJ, em relação ao qual a Recorrente apresentou impugnação e recurso, por isso que o crédito lançado naquele processo está suspenso; "suspenso que está a exigibilidade do crédito principal (pessoa jurídica) nos termos do art. 151 do CTN, outro tanto não poderá deixar de acontecer com o derivado - decorrente, conseqüente, eis que não se haverá de presumir a existência de efeito sem causa".

Quanto ao mérito, sustenta, a Recorrente limita-se a apresentar, como razões, fundamentos que se dirigem a normas pertinentes à legislação do Imposto de Renda que atribui aos titulares das sociedades a distribuição de receitas omitidas, apuradas através de procedimento administrativo relativo ao IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-004.777/88-85

Acórdão nº: 201-68.850

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente, conforme relatado, é acusada de ter recolhido, com insuficiência, a contribuição por ela devida para o PIS (Lei Complementar nº 07/70) no período de janeiro de 1984 a dezembro de 1986, ao fundamento de que omitira de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, omissão essa constatada pelo confronto das receitas registradas e declaradas ao IRPJ e as informadas pela Recorrente ao locador do imóvel onde está localizada, para fins de cálculo do aluguel mensal, o qual é proporcional às vendas.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento no sentido de infirmar a denúncia fiscal. Nas razões de impugnação limitou-se a afirmar que a exigência atacada é decorrência de processo administrativo de determinação e exigência do IRPJ, por isso deve-lhe ser dado o mesmo tratamento que foi dado àquele feito; anexa as razões de defesa apresentadas no referido administrativo relativo ao IRPJ. Nas razões de recurso, a Recorrente nada alega sobre a matéria fática; suas razões são dirigidas à legislação do Imposto de Renda, sustentando ser descabida a presunção de distribuição aos titulares da Empresa de receitas dadas como omitidas de seus registros fiscais.

Este Colegiado, em reiterados julgados, firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Fat. e FINSOCIAL/Fat.), pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro (real, arbitrado ou presumido), enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Assim tenho exposto, em diversos Acórdãos:

"Com efeito, embora em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10380-004.777/88-85

Acórdão nº: 201-68.850

seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas dos registros fiscais, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de FINSOCIAL (com base no Imposto de Renda - FJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, não se pode dizer, entretanto, quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições, que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72."

A exigência do crédito tributário, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, "será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo". Por isso, ainda que fundada a exigência de recolhimento de contribuições sociais nos mesmos fatos que alicerçam a exigência do IRPJ, o administrativo relativo às contribuições sociais há que ser devidamente instruído; daí que a impugnação (art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72) deverá ser devidamente instruída, pelo impugnante, com os documentos de convicção de defesa, vez que as instâncias revisoras são autônomas e distintas e, por ocasião do recurso, há que lhes ser dado o pleno conhecimento dos fatos, fundamentados nos elementos de convicção, a fim de que possa ser feita a devida justiça.

Quando o contribuinte não instrui, com elementos de convicção, a impugnação e o recurso, o administrativo relativo à determinação e exigência de contribuições sociais, com base nos mesmos fatos - omissão de receitas - que fundamentam o administrativo relativo ao IRPJ, tenho que a matéria fática apreciada pela instância revisora, daquele administrativo, há que ser acolhida por esta instância revisora do procedimento referente às contribuições.

A Recorrente, como resta demonstrado dos autos, não trouxe qualquer documentação com vistas a infirmar a denúncia fiscal; deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10380-004.777/88-85

Acórdão nº: 201-68.850

O Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes já apreciou o recurso interposto pela ora Recorrente, em relação à exigência de Imposto de Renda, constante de procedimento administrativo a que ela denomina de processo matriz e do qual este administrativo, segundo ela e o órgão preparador entendem, é decorrente ou reflexo, por fundamentado nos mesmos fatos. Aquele Colegiado, por sua 5ª Câmara, decidiu, por maioria de seus membros, manter a exigência fiscal do IRPJ, entendendo, assim, como demonstrada a omissão de receitas operacionais em questão (Acórdão nº 105-4.863, de setembro de 1990 - fls. 90/94). O julgado focalizado está assim ementado: "Comprovada a omissão de receita através do trabalho fiscal, consubstanciado ainda na falta de apresentação de documentos relativos ao faturamento, há que se tributar a diferença apurada".

Assim, como razões de decidir, como se aqui estivessem descritas, adoto as do citado Acórdão nº 105-4.863, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que leio em Sessão, em que foi relator o ilustre Conselheiro Afonso Celso Matos Lourenço.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1993.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA